



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900896/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.307 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente GV HOLDING S.A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA ITABENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra modificação que implique sua modificação substancial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando que os autos sejam devolvidos à Unidade de Origem, para que esta confirme a existência do DARF indicado e analise a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de restituição relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), indeferido pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (grifos no original):

“Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

a despeito da evidente inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718, questão que (...), diga-se de passagem, não foi cogitada, tampouco enfrentada pelo Sr. Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), este houve por bem indeferir o pedido de restituição apresentado, deixando de homologar a correspondente compensação, sem que, no entanto, fossem fundamentadas as razões para tanto.

Com efeito, a partir da fundamentação do r. despacho decisório ora em tela, pode-se extrair apenas que o Sr. AFRFB não constatou valor algum a ser restituído à requerente, pois o recolhimento por ela realizado foi integralmente utilizado para quitar o correspondente débito da contribuição ao PIS, sem que fossem tecidas quaisquer outras considerações a fim de embasar o indeferimento do crédito pleiteado.

Seja como for, o r. despacho ora atacado não reúne condições mínimas de prosperar, pois, como já destacado, se equivocou ao não examinar o real motivo que sustenta o pedido de restituição ora sub judice, isto é, o fato que o recolhimento a ser restituído considerou, em sua base de cálculo, valores que escapavam ao conceito de faturamento, nos termos da redação do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9718/98, vigente à época dos fatos.

Dessa forma, o r. despacho decisório está em desacordo com a legislação em vigor e com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, impondo-se a restituição integral da quantia pleiteada no pedido de restituição apresentado,

Feita essa introdução, a contribuinte pede a reunião de processos conexos tratando de compensação das contribuições, alega que não teria sido intimada a prestar esclarecimentos e que não houve aprofundamento da investigação acerca de seu crédito. Na sequência, passa a discorrer acerca da legislação de regência das contribuições sociais para destacar as decisões judiciais que declararam inconstitucional o alargamento da base de cálculo para além do constitucionalmente previsto.

Conclui:

No caso concreto destes autos, a requerente faz jus a um crédito no (...) valor que foi calculado sobre receita que não integra o seu faturamento, razão pela qual não é alcançada pela hipótese de incidência da mencionada contribuição”.

Analisando o caso, o colegiado de primeira instância, por meio do Acórdão nº 14-45.131 - 14ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 058 a 063)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/04/2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada do julgamento em primeira instância em 04/02/2014, pelo recebimento da Intimação s/n, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto – SP, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 073), e inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a recorrente ingressou em 28/02/2014 com Recurso Voluntário (doc. fls. 075 a 093), como se constata no carimbo apostado pela unidade preparadora. Em seu apelo, questiona o Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que:

- i. formalizou pedido de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o PIS e referentes ao período de apuração de março de 2001, decorrentes de inclusão indevida na base de cálculo de receitas estranhas ao conceito de faturamento, com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, mas o despacho decisório eletrônico indeferiu o pedido de restituição, deixando de homologar a correspondente declaração de compensação, alegando-se, exclusivamente, a inexistência do crédito pleiteado pela não localização do DARF;
- ii. apresentou manifestação de inconformidade juntando o DARF que comprovaria o recolhimento indevido que deu azo ao pedido de restituição, mas “*a despeito das sólidas alegações de direito que embasaram a manifestação de inconformidade apresentada, e não obstante tais alegações terem sido suportadas por documentos hábeis à comprovação do crédito pleiteado, o v. acórdão ora combatido houve por bem manter o entendimento do r. despacho decisório eletrônico, alegando, em linhas gerais, que a diferença entre a data de efetivo pagamento do*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

DARF, qual seja, 12.4.2001, e a data informada no pedido de restituição, de 15.4.2001, seria suficiente para justificar o indeferimento do crédito pleiteado”;

- iii. no Acórdão recorrido entendeu-se que a empresa deveria ter corrigido erros no preenchimento do PER, os quais não poderiam ser superados durante o trâmite do presente processo administrativo, mas tal entendimento não pode prevalecer, pois “*o descumprimento de uma obrigação acessória não altera a disciplina referente à obrigação principal, e vice-versa, o que, transportado ao caso em análise, significa dizer que a não retificação do pedido de restituição não interfere na obrigação principal (recolhimento do imposto indevidamente) e, portanto, não impede o reconhecimento do direito creditório*”;
- iv. a falta de retificação de um pedido de restituição não tem o condão de tornar devido o que é indevido, já que “*o direito ao aproveitamento do crédito é corolário do princípio da legalidade. Isto porque, se os créditos correspondem a recolhimentos realizados indevidamente pela recorrente, o descumprimento de obrigação acessória não pode impedir o direito a seu aproveitamento, sob pena de enriquecimento ilícito fazendário*”;
- v. o crédito pleiteado de R\$ 576,40 refere-se se a recolhimento da Contribuição incidente sobre valores que escapavam ao conceito de faturamento, na forma inconstitucionalmente posta pela Lei n.º 9718/98, e por um lapso escusável, a empresa, “*ao preencher a guia DARF indicada no pedido de restituição, no campo destinado à data, ao invés de informar o a data do recolhimento realmente havido, qual seja, 12.4.2001, fez constar, equivocadamente, a data de 15.4.2001*”, motivo pelo qual o DARF não teria sido localizado, mas, embora tenha se equivocado ao preencher a DCOMP, tal fato não prejudica seu direito creditório;
- vi. a jurisprudência já consagrou o princípio da verdade material no processo administrativo, não podendo ser outro o entendimento nos presentes autos, pois a efetividade do recolhimento que suporta o crédito objeto do pedido de restituição em análise estaria inequivocamente comprovada por documentação hábil e idônea; e
- vii. a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 já foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral e objeto de súmula vinculante, como pode ser observado pela leitura do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso no RE n.º 585.235, e não há dúvida de que este entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

Ao fim de sua peça recursal, “*requer que o seu recurso seja conhecido e provido, reformando-se o v. acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito à plena restituição da COFINS calculada sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e já reconhecida pela jurisprudência administrativa. Consequentemente, postula que seja homologada a compensação atrelada ao presente pedido*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

Como já relatado, refere-se o presente processo a questionamento formalizado pela contribuinte epigrafada onde contesta o indeferimento de solicitação de compensação formalizada na DCOMP nº 40222.60170.151208.1.3.04-1970, de 15/12/2008 (doc. fls. 002 a 005), por meio da qual pretendia compensar créditos tributários de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes de pagamento a maior, com débitos de outros tributos.

Destaque-se inicialmente que a empresa solicitou a reunião de processos administrativos pela identidade da matéria neles tratadas. Informo nesse sentido que, além do presente processo, foram submetidos à avaliação deste colegiado em um mesmo lote os processos administrativos nº 10850.900388/2012-35, nº 10850.900387/2012-91 e nº 10850.900895/2012-79, mencionados pela recorrente, os quais foram pautados por este Conselheiro para julgamento conjunto.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Bem, alega a empresa que apurou e recolheu indevidamente a Contribuição relativamente a janeiro de 2001 em decorrência da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF.

Inicialmente se observa que o Despacho Decisório de fls. 008 não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP objeto do presente processo em decorrência de não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP, como origem não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos de que a causa da não homologação foi a não localização do pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito e, sendo inexistente o pagamento dado por indevido e fonte do direito creditório, impossível seria a extinção do débito declarado por meio de compensação.

Entendeu-se ainda que o Comprovante de Arrecadação juntado somente poderia servir à causa da contribuinte se fosse possível alterar a Declaração de Compensação de forma a torná-la congruente com os recolhimentos existentes, em uma implícita solicitação de retificação da DCOMP, mas tal procedimento não teria lugar em sede de Manifestação de Inconformidade (060 e ss. – destaques nossos):

“No caso, a contribuinte declarou um débito e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação a não localização do pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito. Inexistente o pagamento dado por indevido e fonte do direito creditório, impossível a extinção do débito declarado por meio de compensação.

Assim, o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária, informações estas oriundas de documentos e declarações cuja origem é a própria contribuinte.

(...)

Para combater o indeferimento do crédito pleiteado, a contribuinte ataca o método utilizado para a emissão do Despacho, tachando-o de superficial, e constrói arrazoado em torno da inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições.

No que diz respeito ao primeiro ponto, além do que já se disse sobre a legitimidade do método eletrônico de declaração e averiguação, **é de se pontuar que, ao contrário do que afirma a interessada, foi ela intimada antes da emissão do Despacho Decisório para que retificasse sua declaração de compensação ou apresentasse a documentação compatível com o declarado, uma vez detectadas incongruências em sua declaração.**

No entanto, nenhuma providência foi tomada no sentido de sanar as irregularidades, o que motivou o indeferimento.

(...)

Sem ter tocado no assunto da inexistência do documento de arrecadação que registrou na declaração de compensação como origem do crédito, **a contribuinte juntou aos**

autos um comprovante de arrecadação que poderia servir como prova do erro da decisão administrativa.

Não obstante, **embora a maioria dos dados constantes do Comprovante sejam compatíveis com os do documento de arrecadação que consta da DCOMP, existe uma discrepância quanto à data de arrecadação.** De fato, enquanto o DARF levado à DCOMP tem como data de arrecadação 15/04/2001, a data que consta do Comprovante é de R\$ 12/04/2001.

Essa diferença, por si, já justifica o Despacho Decisório, uma vez que, efetivamente, não existe o recolhimento apontado na DCOMP.

A apresentação do Comprovante de Arrecadação somente poderia servir à causa da contribuinte se pudesse alterar a declaração de compensação de forma a torná-la congruente com os recolhimentos existentes, numa implícita solicitação de retificação da DCOMP. No entanto, tal procedimento não tem lugar em sede de Manifestação de Inconformidade.

(...)

Portanto, a retificação de declarações tem procedimento próprio, alheio ao contencioso administrativo, pelo que o pleito da interessada não pode ser acatado.

Na esteira do que se disse, é preciso fixar que **a compensação de tributos federais é materializada**, desde a edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que introduziu o parágrafo primeiro ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **pela entrega da competente declaração de compensação. É dizer, a compensação se realiza nos termos e nos limites do que foi declarado pelo contribuinte. Não se trata, pois, de mero formalismo, mas da própria essência do ato de extinção de débitos por meio da compensação.**

De acordo com a legislação aplicável, **a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP. Presta-se, sim, à contestação das razões de sua não homologação.** Como se viu, as razões que embasaram o despacho decisório estão corretas, não tendo sido, diretamente, combatidas pela defesa.

Por conta do papel exercido pela DCOMP na materialização da compensação, **atender à argumentação da interessada representaria efetivamente uma nova compensação em outras bases que não aquelas formalizadas originalmente, algo de todo estranho à lide administrativa.**

Em resumo, a contribuinte não ataca expressamente os motivos que levaram à não homologação da compensação que declarou e, ainda que se considere o documento de arrecadação juntado aos autos como uma tentativa implícita de fazê-lo, este último não se presta a tal objetivo, qual seja, demonstrar a existência do recolhimento dado por origem do crédito.”

Inicialmente cabe destacar, como salientado pela recorrente, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE nº 585.235/MG proferido em regime de repercussão geral, tratou da base de cálculo das Contribuições estabelecida pela Lei nº 9.718/98, em decisão que considerou constitucional o caput do art. 3º do ato legal e declarou a inconstitucionalidade de seu § 1º, estabelecendo que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da Contribuição para PIS/PASEP e COFINS. A matéria já é de amplo conhecimento deste Conselho.

Não obstante, deve saber a recorrente que a existência da decisão judicial somente veda que o órgão arrecadador tome por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e considere irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, como preceituava o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Ou seja, a princípio, a observância do julgado não enseja que a autoridade administrativa competente para reconhecer o crédito tome como verdadeiras as informações prestadas pelo contribuinte na DCOMP, determinando o reconhecimento do crédito, nem impõe que esta se abstenha de promover todas as verificações realizadas com vistas a seu reconhecimento, tais como exame da escrita do contribuinte, do conteúdo das declarações apresentadas e demais verificações necessárias à constatação da sua certeza e liquidez.

No caso dos autos, o que se observa é que a origem do crédito informada pela recorrente na sua Declaração de Compensação, o PER/DCOMP nº 13554.17831.171105.1.2.04-4518 (cf. fls. 003), não foi confirmada pela unidade competente para reconhecer o direito creditório.

Há de se considerar que o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada. Detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

O que se tem, então, é que o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte na DCOMP, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Nesse sentido, entendo correto o entendimento manifestado no voto condutor da decisão recorrida de que a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP e que atender à argumentação da interessada poderia representar efetivamente uma nova compensação em outras bases que não aquelas formalizadas originalmente, objeto estranho à lide administrativa.

Defendo que não se pode, por meio da instauração do litígio, retificar o conteúdo da DCOMP alterando a origem do crédito imputando fonte diversa daquela indicada originalmente, por exemplo, e que está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de declaração de compensação, não havendo qualquer amparo

normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Diversos são os julgados desse E. Conselho nesse sentido. Exemplo disso é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, materializada no Acórdão n.º 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (*verbis* – os grifos são nossos):

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”.

Não obstante, vejo que a situação posta nos autos é diversa. Penso que não se trata de tentativa de modificação da substância ou essência da Declaração de Compensação transmitida, mas de erro material evidente, apurável pelo seu exame e devidamente comprovado, sendo, portanto, admissível a sua correção. Explico.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria³, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento

³ IN SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Tais restrições, ao meu sentir, refletem a impossibilidade de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante antes de notificado o lançamento, nos termos do 1º do art. 147 do CTN⁴. No âmbito da DCOMP, este momento deve ser entendido como aquele em que a autoridade administrativa toma conhecimento da compensação declarada e decide sobre sua homologação, dando ciência ao contribuinte.

Nesse sentido, promover a retificação da compensação declarada em virtude da constatação de erro substancial, ou seja, erro relacionado à própria substância do ato, com relevância para o direito e que possa ensejar modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado, inclusão de novo débito ou ainda que represente qualquer outra modificação que implique alteração de sua essência corresponderia, de fato, a formulação de uma nova declaração, ainda que com o mesmo débito, a qual deve ser objeto de nova análise.

De outra feita, a constatação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada poderia ser objeto de retificação de ofício pela própria Autoridade Administrativa, pela inteligência do § 2º do mesmo art. 147 do CTN, que dispõe que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir sua revisão. Esse dispositivo não traz a mesma limitação temporal constante do § 1º.

Erros como esse geralmente se tornam de conhecimento do contribuinte por ocasião da ciência do Despacho Decisório. Entendimento diverso poderia levar o contribuinte a uma situação em que não pode apresentar uma nova declaração, sob pena da ocorrência da prescrição, não pode retificar a declaração original devido à restrição temporal e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, estabelecendo uma preclusão que o impossibilitaria de recuperar o pagamento indevido. Resta-lhe somente o caminho da instauração do litígio.

Me alinho então, desta forma, ao entendimento que já se materializa na Câmara Superior e que contempla a aplicação de uma interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de se acolher pleitos que impliquem retificação da DCOMP. Ressalvo contudo que, em meu entendimento, isto somente seria restrito a casos de inexatidão material no preenchimento do documento, devidamente comprovada, e desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. (...)

⁴ **Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional**

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A **retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante**, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento**.*

*§ 2º Os **erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.**”*

débito ou ainda que represente qualquer outra modificação que implique sua modificação substancial.

Esta é a situação dos autos. Como asseverado pela própria decisão recorrida, a maioria dos dados constantes do DARF anexado pela recorrente são compatíveis com os do documento de arrecadação que consta da DCOMP, existindo apenas uma discrepância quanto à data de arrecadação, 15/04/2001 ao invés de R\$ 12/04/2001, tendo somente a limitação temporal para retificação da DCOMP motivado a decisão de primeira instância pela manutenção da não homologação. Ressalte-se que tal discrepância também foi constatada pela unidade de origem antes da emissão do Despacho Decisório.

Nesse sentido, a existência do crédito tributário em comento não chegou a ser analisada em momento algum, seja pela autoridade competente ou pelo colegiado no julgamento pela instância anterior, de forma que devem os autos, a meu ver, serem devolvidos à unidade de origem para que esta confirme a existência do DARF indicado e analise a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, emitindo novo Despacho Decisório.

À vista do exposto, entendo que deva ser dado parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRF/ São José do Rio Preto, nos termos do presente voto.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte e dar-lhe parcial provimento, determinando que sejam os autos devolvidos à unidade de origem, para que esta confirme a existência do DARF indicado e analise a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche